

**À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios****Processo: 898586****Natureza: Pedido de Reexame****Recorrente: João Paulo Vieira Spínola****Decisão Recorrida: Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas n. 709453****Exercício: 2005**

Trata-se de petição de fl. 01 a 08, apresentada por Marcelo Souza Teixeira, representante legalmente constituído do Sr. João Paulo Vieira Spínola, ex-Prefeito de Guimarães, autuada como Pedido de Reexame, protocolizada neste Tribunal sob o n. 61310, em 15/10/2013, que combate o Acórdão da Primeira Câmara proferido em 01/08/2013, nos autos da **Prestação de Contas n. 709453/2005**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, ante a constatação da abertura de Créditos Especiais, sem autorização legal, nos termos do voto do Conselheiro Wanderley Ávila.

Consoante certidão expedida pela 1ª Câmara à fl. 13, consigno que a parte recorrente conta com legitimidade e sua petição atende ao prazo regimental de 30 (trinta) dias exigido pelo art. 350 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG) c/c o parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008 (LOTCMG), vez que a intimação da decisão originária se deu mediante publicação no Diário Oficial de Contas do dia **17/09/2013** e o apelo recebeu registro neste Tribunal em **15/10/2013** requisitos que, em preliminar, recomendam o conhecimento do pedido de reexame.

Sendo assim, em atenção às previsões do art. 351 do Regimento Interno, encaminho os presentes autos a essa unidade técnica para manifestação acerca dos elementos trazidos aos autos pelo recorrente, fl. 01 a 08, e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de seu parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2014

**Sebastião Helvecio  
Conselheiro Relator**